



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 553 /2015

98ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.05.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4067/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.09401-2

AUTUANTE: ELIANE MARIA DE SOUSA MATIAS - MAT.: 036.155-1-0

RECORRENTE: J F S VEÍCULOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO. Estabelecimento revendedor de veículo usado, com atividade principal indicada na CNAE-Fiscal 4511-1/02 (Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados). **AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE** tendo em vista que o contribuinte havia formalizado o pedido de baixa cadastral em 18/02/2009 e solicitado a reativação em 25/06/2009, portanto, indevida a cobrança relativa aos meses de março, abril e maio de 2009. Recurso ordinário conhecido e provido. Reformada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a improcedência da autuação. Decisão unânime e em conformidade com a manifestação verbal do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Descreve a peça vestibular:

“ Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.

Após análise para efeito de baixa da empresa do Cadastro Geral da Fazenda, constatou-se falta de recolhimento do ICMS referente aos meses de março, abril e maio de 2009, preestabelecido em 481 ufirces mensais, no valor total de R\$ 3.876,60, equivalente a 1.443 ufirces, conforme Inform Complementares”.

Crédito tributário: ICMS 3.876,60 Multa R\$ 3.876,60

Artigos infringidos: Arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares de fls. 3/4 dos autos, a agente fiscal esclareceu que se tratava de uma empresa inscrita sob o CNAE 4511-1/02 – Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados e regime de recolhimento especial, e que após análise da documentação apresentada e dos dados constantes dos sistemas informatizados da Sefaz (Receita/Gim) constatou-se que a empresa faltou com o recolhimento do ICMS nos meses de março, abril e maio de 2009.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2010.32296 (fls. 05); Ordem de Serviço nº 2011.07545 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2011.05435 (fls. 07); Termo de Notificação nº 2011.05434 (fls. 08); Ordem de Serviço nº 2011.21039 (fls. 10); Termo de Notificação nº 2011.16740 (fls. 11); Termo de Intimação nº 2011.16754 (fls. 13).

A documentação que embasou o lançamento está apensada às fls. 14 a 18 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 27 dos autos, alegando, basicamente, que a empresa havia solicitado a baixa em fevereiro de 2009 e que o imposto referentes aos meses de março, abril e maio de 2009 não era devido.

O julgador singular declarou a PROCEDÊNCIA da autuação (fls. 36 a 38), posto que considerou que o imposto era devido nos meses de março, abril e maio de 2009, conforme os relatórios extraídos dos sistemas informatizados da Sefaz.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, interpôs recurso voluntário (fls. 47) reiterando que estava baixada junto a Sefaz desde 05/02/2009 e que requereu a reativação em 29/05/2009, portanto, não devia nada nos meses de março, abril e maio de 2009.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 41/2014 (fls. 75 a 77) opinou pelo conhecimento do recurso interposto, negado-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 81 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração nº 2011.09401-2, lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, enquadrado no regime especial de recolhimento, deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$ 3.876,60 (três mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), relativo aos exercícios março, abril e maio de 2009.

O contribuinte autuado está enquadrado no CNAE nº 4511-1/02 – Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados, portanto, sujeito aos ditames do Decreto nº 27.411, de 30 de março de 2004, que instituiu o Regime Especial de Recolhimento exclusivamente para os estabelecimentos revendedores de veículos usados, conforme dispositivos legais abaixo reproduzidos:

Art. 1º O estabelecimento revendedor de veículo usado, cuja atividade principal seja aquela indicada na CNAE-Fiscal 4511-1/02 (Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados), em substituição à sistemática normal de tributação ou aos demais Regimes Especiais concedidos pela legislação tributária estadual, será enquadrado de ofício no Regime Especial de Recolhimento a que se refere este Decreto.

Art. 2º O ICMS será recolhido mensalmente pelo Regime Especial de Estimativa, cuja metodologia de cálculo levará em conta a estimativa de venda de veículos no período mensal, tomando-se por base o espaço disponível para exposição de veículos no estabelecimento.

Analisando-se os autos do processo, em especial os argumentos apresentados pela recorrente restou evidenciado que o contribuinte havia requerido a baixa de sua inscrição junto ao Cadastro Geral da Fazenda – CGF em 18/02/2009. Portanto, a partir daquela estava desobrigado de cumprir com suas obrigações tributárias principal e acessórias decorrentes do desenvolvimento de suas atividades econômicas.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 33/1993

Art. 2º O Cadastro Geral da Fazenda - CGF, é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão, através da Central de Cadastramento, e na ausência desta, nos órgãos locais dos seus respectivos domicílios fiscais e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas físicas ou jurídicas definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterá dados e informações que os identificam, localizam e classificam segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica e regime de recolhimento em:

O fato de o contribuinte ter requerido a reativação de sua inscrição junto ao CGF em 25/06/2009, não faz nascer a obrigação tributária principal, que consiste no recolhimento do ICMS relativo aos meses em que estava baixada a pedido. Assim, como nos períodos de março, abril e maio de 2009, a empresa estava efetivamente baixada do Cadastro Geral da Fazenda (documentos anexos), não poderia recolher o ICMS lançado no presente Auto de Infração. Logo, indevida a cobrança relativa aos meses em comento.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal nos termos deste voto, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **J F S VEÍCULOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente. Presente, para apresentação de defesa oral o representante legal da autuada, Dr. Luis Mario da Silva (contador).

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 08 de 2015

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matheus ~~Neto~~
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 10/08/15